

## A CRISE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Lénio Luiz Streck

Não é novidade a afirmação de que o Poder Judiciário tem tido sua legitimidade arranhada pela crônica demora e custos elevados, entre outros males de difícil superação. Isso leva ao assunto da moda, ou seja, a (*a falta de*) efetividade dos processos judiciais, e, enfim, o questionamento acerca da efetividade da justiça brasileira. Como anda nosso sistema processual? Anda bem? Para quem? Não nos olvidemos, para começo de conversa, de que o sistema processual brasileiro é fundamentalmente o mesmo (tanto o penal como o civil), desde os tempos do Estado-Novo até os nossos dias, apesar das mudanças políticas pelas quais o país passou nas últimas décadas.

Conceitualmente, pode-se dizer, com Dinamarco, que o processo é miniatura do Estado democrático (ou microcosmos do Estado-de-Direito). O processo, sendo espelho do Estado em que vive, no Estado-de-Direito contemporâneo de cunho social há de ser também marcado pela legalidade e dotado de meios que assegurem a liberdade e igualdade dos litigantes. Isso enseja, de imediato, a discussão acerca dos aspectos fundamentais da problemática da efetividade do processo, que podem ser especificados da seguinte maneira: a) acesso à justiça; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento; d) a efetivação dos direitos. Como muito bem diz Dinamarco, o acesso à justiça é problema ligado à abertura da via de acesso ao processo, seja para a postulação de provimentos, seja para a resistência. Diríamos que esse é um dos problemas.

Por outro lado, a questão social, com os gravíssimos problemas de desigualdades econômicas não exaure o tema do acesso à Justiça; este abrange questões que se situam no campo econômico, no psicossocial e no jurídico. Quanto ao modo de ser do processo, é necessário, em síntese, ter-se um "processo com feição humana". Entra aqui o tema das garantias constitucionais do processo, para que prevaleçam o contraditório efetivo e a igualdade das partes (com o necessário e indispensável alerta da inerente dificuldade de sua realização em face do tipo de sociedade dispar

em que vivemos). Quanto aos critérios de julgamento, frise-se que mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, o seu momento de decisão é um momento valorativo<sup>4</sup>. Daí a necessidade da discussão acerca da função social de instituições como a magistratura e o Ministério Público.

E a efetividade do processo? Quais as condições e possibilidades que tem o sistema jurídico para atender às demandas sociais, no seio de uma sociedade tão complexa? Como muito bem assevera Ribeiro<sup>5</sup>, o trinômio direito, processo e resolução dos conflitos exige uma correta compreensão da sociedade e de suas estruturas, de modo a obter aquilo que Niklas Luhmann chamou, a partir de seu funcionalismo estrutural<sup>6</sup>, de "a compatibilidade estrutural do direito". Alerta-se, no entanto, com o mesmo Ribeiro, que a concepção funcional do direito e seu processo é limitada, uma vez que, embora explique a operação e o movimento, exige a aceitação acrítica de algum consenso básico em torno das premissas de valor dos atores jurídicos, obscurecendo o conflito presente nos interesses tutelados. De modo que, compreender o direito enquanto processo e decisão, no contexto conflitivo de uma dada ordem social, significa assumir que o sentido histórico e social da mudança contamina a eficácia das prescrições normativas, emprestando-lhes um sentido socialmente objetivo de validade. Há, nesse passo, continua o referido autor, uma relação de co-determinação recíproca entre ordem jurídica e estrutura social mediada pelo processo, seja o processo entendido no plano da evolução histórica do próprio direito, seja o processo compreendido no âmbito mais restrito de implementação das decisões do Estado na administração da justiça.

De qualquer sorte, é impossível uma reflexão mais aprofundada sem levar em conta os aspectos político-ideológicos que estão na raiz de nossos Códigos substantivos e adjetivos. Assim, não é demais lembrar que, flagrantemente, nosso Código Penal penaliza com muito mais rigor os delitos cometidos contra o patrimônio que os cometidos contra a vida<sup>7</sup>. Ao seu lado, o Código de Processo Penal (também da década de 40) constituiu-se em um emaranhado de possibilidades recursais que visam, claramente, à proteção dos "cidadãos de primeira classe" (ver, por exemplo, a famosa Lei Fleury...)<sup>8</sup> Aliás, no que tange ao Direito Penal e Processual Penal, nossas elites (cidadãos de primeira classe) têm uma particularidade: do processo de omissão no atacado em relação à violência e às extremas injustiças sociais do País, passam, toda vez que um dos seus pares é atingido pela violência do cotidiano, ao processo de indignação no varejo. Quando isso ocorre, exigem "providências enérgicas" (querem sempre novas leis, severas e duras...) do *establishment*, que, de

pronto, atende nossas elites. Isso explica o surgimento de leis como a dos crimes hediondos (conhecida por "Lei Medina") e da lei que transformou o homicídio qualificado em crime hediondo, etc. Como a transformação de alguns crimes em hediondos não tem resolvido os "problemas" das elites, logo buscarão novas soluções, como, talvez, a criação de novas tipificações, tais como, quem sabe, "crimes hediondos plus"... No campo do Direito Civil, lidamos com um Código elaborado em 1916, que, entre outras coisas, ainda prevê o *esbulho possessório*, anacrônica figura totalmente estranha aos desígnios do legislador constituinte de 1988 que, como contraponto histórico, assegurou, categoricamente, a *função social da propriedade* (que dilema para nossos juristas...) Já o Código de Processo Civil, em vigor desde 1973, rebento do auge da repressão política, diz claramente a que veio. Por isso, não surpreende que esse Código ponha, por exemplo, à disposição do detentor do direito à indenização por ato ilícito, uma simples ação de conhecimento, cuja sentença terá, tão somente, eficácia condenatória, necessitando, *a posteriori*, de outra ação para atingir seu objetivo<sup>9</sup>. Por outro lado, se o detentor da posse de uma área de terras (ou proprietário) sofrer esbulho, terá à sua disposição uma rápida ação de reintegração, cuja sentença por si só assegura o direito à reintegração. Ou seja, quem detém a posse ou a propriedade (veja-se, ainda, a ação de despejo) recebe uma *resposta rápida do establishment*; para os demais (desafortunados jurídicos), o sistema oferece ações sem qualquer autonomia, havendo a necessidade de um ato de incursão estatal na esfera "legítima" do demandado, para, dali, ser retirado um valor jurídico.

Mais ainda, se examinarmos, por exemplo, o nosso sistema recursal, veremos que, em nome da melhoria dos procedimentos decisórios, consagrou-se uma engenharia de dominação. Ou seja, em nome da *aparente resolução dos conflitos, criaram-se mais e mais mecanismos processuais, deixando-se de lado a necessária (e constante) indagação acerca da legitimidade das estruturas jurídicas e sociais do país*. Mediante políticas legislativas *ad hoc*, estabeleceu-se um labirinto de possibilidades quase inesgotável de recursos, que permitem que os processos judiciais se arrastem por anos e anos, solapando-se, de forma inexorável, qualquer utilidade que se possa retirar das decisões dos litígios<sup>10</sup>. A propósito: Qual o despacho ou decisão de um juiz de direito que não é passível de recurso à instância superior<sup>11</sup>? Talvez o conhecido "R.H. Junte-se" (e ainda assim...). Um simples despacho impulsor do processo pode dar origem a um recurso especial, na medida em que, pela clara dicção da súmula número 86, o Superior Tribunal de Justiça tornou cabível a

interposição de recurso especial de acórdão de agravo de instrumento. É bom não esquecer que, da decisão que nega a subida desse recurso especial, cabe agravo de instrumento e que, se esse agravo não for acolhido pelo Relator no Superior Tribunal de Justiça, caberá, dessa decisão, outro agravo de instrumento... Finalmente decidido o recurso especial, caberão, ainda, embargos de divergência (sem considerar os vários embargos de declaração que poderão ser interpostos, além dos embargos de declaração dos embargos de declaração...<sup>12</sup> Tudo isso - relembremos - pode resultar de um simples despacho interlocutório de um juiz de direito de primeira instância. Estas são, pois, pequenas amostras dos (des)caminhos possíveis e imagináveis que um processo pode percorrer nas searas do Direito brasileiro. Para evitar qualquer tipo de ingenuidade, é importante o seguinte alerta: *Esse emaranhado recursal só funciona a favor dos cidadãos considerados "de primeira classe", que têm condições de pagar um advogado igualmente "de primeira classe", (quem ignora que a advocacia cada vez mais se carteliza?). Aos perdedores, pois, os tubérculos...*

Estamos, pois, em face do que se pode denominar de aguda crise na administração da justiça, que produziu uma incapacidade de o direito comunicar-se de forma interativa com as estruturas sociais. Essa crise - ao mesmo tempo *instintiva e instituída* - tem imediatos reflexos na distribuição da jurisdição por parte do Estado e no próprio acesso à justiça, com repercussões significativas no processualismo técnico-formal com que são tratados. Nesse sentido, é relevante a contribuição de Boaventura dos Santos, que relaciona dois obstáculos deflagradores dessa crise: *primeiro*, os obstáculos econômicos, através do elevado valor das custas judiciais, além da demora na prolação das decisões (os mais pobres não têm como esperar e fazem acordo); *segundo*, os obstáculos sociais/culturais, traduzidos pela desigualdade social. Estudos demonstram que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo o estado social a que pertencem. Além disso, os cidadãos de menores recursos conhecem menos os seus direitos e recorrem menos ao judiciário.<sup>13</sup> *Enfim, a verdade é que, em termos de acesso à Justiça, o cidadão não é o número 1...*

Outro componente dessa crise é lembrado por Lima Lopes,<sup>14</sup> para quem a justiça enquanto administração, alheia às lutas políticas, ficou como um mito das origens do Judiciário brasileiro, pelo menos ficou como um ideal bastante forte. O sistema de carreira subordinada a uma cúpula escolhida pelo Executivo serviu para isolar das lutas políticas o Judiciário, é verdade, mas serviu também, com o tempo, para isolá-lo da

sociedade como um todo, da sociedade cada vez mais conflitiva e complexa e ativa em que estamos, e é em parte a causa de uma certa crise de legitimidade que o atinge hoje em dia.

Diante desse quadro (e/ou apesar desse quadro), devemos ter muito claro o dizer do historiador inglês E. P. Thompson, no sentido de que as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas, que podem simultaneamente modificar em profundidade o comportamento dos poderosos e mistificar os destituídos do poder.

“Tais regras podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas, ao mesmo tempo, podem refrear esse poder e conter seus excessos. A noção de regulação e reconciliação dos conflitos através do domínio da lei - e a elaboração de regras e procedimentos que, ocasionalmente, tentaram uma abordagem aproximativa do ideal - parece-me uma realização cultural de significado universal. Não sustento, continua, nenhum postulado quanto à imparcialidade abstrata e extra-histórica dessas regras. Insisto apenas no óbvio, de que existe uma diferença entre o poder arbitrário e o domínio da lei. Devemos expor as imposturas e injustiças que podem se ocultar sob essa lei.”<sup>16</sup>

Dai que, formal e estruturalmente, algumas modificações (e somente algumas, pois há tantas por fazer...) de *lege ferenda*,<sup>16</sup> talvez possam contribuir para a melhoria, por exemplo, do sistema recursal: a) integrar ao texto do Código de Processo Civil as normas relativas aos recursos extraordinário e especial e simplificar os procedimentos recursais, sobretudo quanto à interposição, com a revogação, v.g., da súmula 400, do STF, a qual, a pretexto de filtrar a admissão dos recursos, transformou-se em uma espécie de “leito de Procusto” dos interesses do *establishment* jurídico-político brasileiro; b) interposição do recurso adesivo no prazo de que a parte dispõe para responder; c) permitir, por emenda constitucional, que norma local disponha sobre a forma de recebimento dos recursos; d) uniformização dos prazos recursais em 15 dias, ressalvados os casos de agravo e embargos declaratórios; e) simplificação do preparo; f) dar efeito interruptivo aos embargos declaratórios; g) supressão da “conferência” dos acórdãos e obrigatoriedade de ementas para fins de pesquisa e indexação da jurisprudência;<sup>17</sup> h) conferir à instância superior a possibilidade de dar efeito suspensivo aos agravos de instrumento, acabando com a anômala concessão de mandado de segurança para dar efeito suspensivo (sic) a agravo de instrumento;<sup>18</sup> i) revogação imediata da absurda súmula 86 do STJ, que admite recurso

especial de decisão em agravo de instrumento; j) restringir as hipóteses de cabimento de agravo regimental (recurso, aliás, sem previsão legal, vez que fruto de criação de regimentos internos, de *duvidosa constitucionalidade*, pela impossibilidade de os tribunais disporem sobre regras de processo - art. 96, I, “a”, da Constituição Federal).

Ao lado (e, frise-se, *bem antes*) dessas mudanças de caráter formal-estrutural, temos que ter em mente a necessidade de uma (re)visão crítica do Direito.<sup>19</sup> Com efeito, não há dúvida de que serão despicendas alterações de caráter formal sem que haja uma profunda mudança no imaginário gnoseológico dos juristas, através da passagem, por exemplo, de uma *dogmática jurídica estandarizada - hoje hegemônica - para uma dogmática de cunho construtivista e transformadora*. Isso inclui, necessariamente, a realização - urgentíssima - de uma ampla reforma no ensino jurídico de nossas Faculdades.<sup>20</sup>

Como muito bem diz Ribeiro,<sup>21</sup> a *legalidade pode engendrar a legitimidade, mas com ela não se confunde*. Temos que ter claro que a idéia de legitimação pode perverter os critérios éticos que permeiam o processo decisório. Desse modo, o direito positivo ao ser posto por meio de decisões instaura novos critérios fundantes de legitimidade. O caráter instrumental/positivo da lei e do processo exigem um movimento dialético de eliminação/superação do descompasso entre validade e eficácia. É fundamental, enfim, ter claro que a legitimação pelo procedimento só pode engendrar a legitimidade na medida em que se institucionalizem mecanismos de permeabilidade às reivindicações ético-sociais que incluem, v.g., necessariamente a democratização do procedimento pelo acesso participatório.

Em síntese, temos que criar condições e possibilidades para responder, de forma eficaz, a algumas perguntas, que estão na ordem do dia. A propósito: de que forma o processo decisório e a efetividade das decisões judiciais podem dar lugar a uma justificação de sentido ao mesmo tempo aceitável/razoável sob o aspecto ético e pragmático no plano social, no contexto de uma sociedade tão díspar como a brasileira? A resposta é difícil. Buscando socorro em Warat,<sup>22</sup> pode-se afirmar que “a prática dos juristas unicamente será alterada na medida em que mudarem as crenças matrizes que organizam a ordem simbólica desta prática. A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação de seu imaginário instituído”. A crise da efetividade da justiça tem raízes complexas, que vão desde os graves problemas pelos quais passa o ensino jurídico até a histórica dificuldade da dogmática jurídica em lidar com os fenômenos

sociais. Nos últimos cem anos, o jurista teórico, pela sua formação universitária, foi sendo conduzido a um "certo tipo de especialização, fechada e formalista". Ou seja, estabeleceu-se no Brasil uma "cultura" jurídica "standard", dentro da qual o jurista *lato sensu* trabalha no seu dia-a-dia com conceitos e soluções "pequeno-lexicográficos", ou seja, um conjunto de *prêts-à-porter significativos*. Há, na verdade, um conjunto de crenças e práticas que, mascaradas e ocultadas pela *communis opinio doctorum*, propiciam que os juristas conheçam de modo confortável e acrítico o significado das palavras, das categorias e das próprias atividades jurídicas - o que faz do exercício de sua profissão um mero *habitus*,<sup>23</sup> ou seja, um modo rotinizado, banalizado e trivializado de compreender, julgar e agir com relação aos problemas jurídicos, sociais e políticos.<sup>24</sup>

Não há dúvidas de que a sociedade está cansada de esperar pela efetividade de suas instituições. As instituições envolvidas diretamente com a prestação da justiça devem ter em mente as crescentes demandas sociais.<sup>25</sup> De pouco ou de nada valem toscas estatísticas anuais que apresentem dados demonstrando quantas sentenças foram proferidas pelo Judiciário ou quantas denúncias foram apresentadas pelo Ministério Público, até porque todos sabem a relativíssima utilidade das estatísticas em nosso País, as quais, como alguém já disse, mostram tudo, menos o essencial... Enfim, o jurista não pode agir como aquele sujeito que está à beira do Vesúvio prestes a entrar em erupção. As lavas (da crise social) cobrirão a tudo e a todos, mas o jurista, ao invés de construir barreiras para evitar que as lavas cubram sua casa e a cidade, opta - cômoda e alienadamente - por ficar tranqüilo tratando de arrumar o quadro de *Van Gogh* na parede... Esse alerta social pode ser extraído, também, das belas palavras do contista mexicano Eráclio Zepeda: *Quando as águas da enchente derrubam as casas, e o rio transborda arrasando tudo, quer dizer que há muitos dias começou a chover na serra, ainda que não nos déssemos conta...*

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>1</sup> Ver DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Ed. RT, 1987. p.435 e segs. Sobre a idéia do "processo enquanto espelho do Estado em que vive" ver Frantz Klein, citado por Mauro Capeletti no texto *Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). *O Processo Civil Contemporâneo*. Curitiba: Ed. Juruá, p.12.

<sup>2</sup> Op. cit., p.451-2.

<sup>3</sup> Sobre a necessidade de contextualizar o discurso jurídico em uma sociedade díspar como a brasileira, ver STRECK, Lenio Luiz. *Constituição - limites e perspectivas da revisão*. Porto Alegre: Ed. Rigel, 1993. p.17-19, onde é mostrado um Brasil dividido metaforicamente em quatro países, no que se relaciona ao nível de renda per capita: Itália, Colômbia, Quênia e Somália. Nessa linha, indaga-se na obra: O que significa "pacta sunt servanda" ou o princípio da autonomia da vontade nesse contexto social? Mais: No ano passado, houve 530 mil casos de malária no país; 5 milhões de pessoas foram vítimas de esquistossomose; a falta de vitamina "A" comprometeu metade das crianças das regiões Norte e Nordeste, muitas delas ficando cegas; a taxa de mortalidade materna é 50 vezes maior que a dos países desenvolvidos; tivemos 59 mil ocorrências de cólera no ano passado. Como o Direito lida com tais contrastes, frutos dos vários "Brasis"?

<sup>4</sup> Sobre essa temática, ver LIMA LOPES, José Reinaldo. A função política do poder judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.) *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989. p.122-144. Também ROCHA, Leonel Severo. Da teoria do direito à teoria da sociedade. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Teoria do Direito e do Estado*. Porto Alegre: Fabris, 1989. p.65-80.

<sup>5</sup> Ver, para tanto, RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. Processo e conflito: a crise da legitimidade das decisões judiciais. In: *Revista de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n.1, 1992. p.83.

<sup>6</sup> Como muito bem alerta CAMPILONGO, Celso, no texto Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: *Direito e Justiça*, op. cit., p.117, "gostemos ou não, a sofisticação analítica da teoria dos sistemas descreve um quadro relativamente próximo à realidade da magistratura dos países que adotam sistemas jurídicos dogmáticos. A crítica que se faz a Luhmann - e que subtrai a operacionalidade de seu modelo para a análise da magistratura em países desenvolvidos - é a de que não leva em consideração as situações onde as mudanças estruturais são impositivas."

<sup>7</sup> Sobre essa característica de nosso Código Penal, ver STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri*. Símbolos e rituais. 2.ed. rev. aum., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1994, no capítulo "O Código Penal e a proteção à propriedade". Assim, o ato de alguém furtar uma bolsa, um relógio, etc., será castigado, conforme o artigo 155, com uma pena que varia de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Já o abandono de um

possibilidade de recurso de decisões de qualquer instância fazem parte do âmago do processo democrático. O alerta que aqui se faz diz respeito à utilização dos recursos como instrumento obstaculizador da efetividade do processo.

<sup>12</sup> **PROCESSO NO STF TEVE MAIS DE 600 RECURSOS.** Com esta manchete, reportagem da Folha de São Paulo questiona o funcionamento da justiça, a começar pelos embargos de declaração, mecanismo criado para questionar partes específicas de uma decisão judicial, transformado, porém, no recurso que mais tem contribuído para a lentidão da justiça. É o caso, por exemplo, de Wong Sin Tak, que, na batalha para reaver a guarda do filho, já interpos mais de 600 recursos, todos considerados incabíveis. Outro caso é o do INSS. O STF julgou que é auto-aplicável o artigo da CF que prevê que os benefícios da Previdência não podem ser inferiores a um salário mínimo. Desde então, o INSS vem recorrendo a cada pagamento que tem de fazer. Há um caso do INSS em que foram interpostos quatro embargos de declaração sobre um agravo regimental sobre um recurso extraordinário. Mesmo incabíveis, os recursos tem que ser examinados. Consequência do excesso de recursos é a produção de outra distorção: a concessão desmedida de liminares. Cfe. LEON, op. cit.

<sup>13</sup> Conforme SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In: *Direito e Justiça*, op. cit., p.43. Também Ribeiro, op. cit., p.92.

<sup>14</sup> Conforme Lima Lopes, op. cit., p.131.

<sup>15</sup> Conforme THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p.357-8.

<sup>16</sup> Consultar TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Efetividade do processo e a reforma processual. In: AJURIS n.59, p.253-268, onde apresenta uma série de sugestões visando modificar o sistema processual brasileiro.

<sup>17</sup> Adere-se à essa sugestão do Min. Sálvio Figueiredo, com a ressalva da temeridade que representa a disseminação, no imaginário dos juristas brasileiros, do que se pode denominar de "império dosementários e dos manuais do Direito". Assim, há sempre o perigo da citação descontextualizada de ementas, transformando-se, estas, destarte, em *prêts-à-porter significativos*.

<sup>18</sup> Alguns autores fazem severas críticas ao "prodigal uso do mandato de segurança contra ato judicial", principalmente pelo fato de que

recém-nascido, tipificado no artigo 134, sujeita o infrator, em caso de morte do infante, a uma pena que varia de seis meses a dois anos de detenção. Ou seja, a simples subtração de um relógio é castigado com o dobro de rigor que o abandono de um recém-nascido (*observe-se, ainda, que para o furto a pena é de reclusão e para o abandono, detenção*). Isso ocorre porque, numa sociedade dividida em classes, o direito penal está protegendo relações sociais escolhidas pela classe dominante, ainda que, graças ao processo ideológico, aparente certa universalidade...

<sup>9</sup> Nessa linha, ver BRANDÃO, Paulo de Tarso. O processo como obstáculo à aplicação da justiça no âmbito penal. In: *Livro de Estudos Jurídicos*. IEJ, n.8, 1994. p.257-263, onde denuncia o que denomina de "punição processual" e o "arbitrio da capitulação" praticado contra as pessoas pobres da sociedade.

<sup>9</sup> Nesse sentido, ver SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre: Fabris, 1988. Também Dinamarco op. cit., p.428-9, para quem as sentenças condenatórias não são capazes de dar ao titular do direito a imediata e automática satisfação. Sua efetividade depende da conduta ulterior do obrigado, a ser substituída pelas atividades que integram o processo de execução. Aqui, no tocante à efetividade do processo, volta à baila o tema da realização específica dos direitos. Quando se trata de obrigação a ser satisfeita com dinheiro, a extrema fungibilidade deste afasta qualquer consideração acerca de cumprimento específico e a efetividade da tutela jurisdicional residirá na integral satisfação do crédito, considerado "quantum debeatur".

<sup>10</sup> Há situações que chegam às raias do dantesco. No Rio de Janeiro, por exemplo, a posse do Palácio Guanabara, sede do Governo do Estado, está sendo disputada há 99 anos pela família Orleans e Bragança. O desembargador Paulo Barata, revisor do processo, diz desconhecer outro mais antigo no Judiciário. Os autos, nos mês de setembro de 1994, estavam na terceira turma do Tribunal Regional Federal. O processo contém três volumes e todos os textos anexados até 1964 são manuscritos. Ver LEON, Flávia, MARQUES, Márcia, NORONHA, Sílvia. Caso com 99 anos espera a sentença. In: *Folha de São Paulo*. 11 set 1994. p.10. Especial.

<sup>11</sup> O Ministro Paulo Brossard, ao defender mudanças na justiça, culpa o sistema de recursos pela lentidão do Judiciário, que faz com que as ações não terminem. Para contrapor, cita o exemplo da Itália, que tem tradição na área jurídica, onde há apenas dois recursos em matéria penal. No Brasil são nove. Alerta-se, de todo modo, que a previsão da

há hipóteses em que a liminar é concedida no *mandamus* sem que haja prova do direito líquido e certo, donde pode-se dizer que, nestes casos, dever-se-ia ter pleiteado e concedido medida cautelar e não de mandado de segurança. Ver, para tanto, ALVIM PINTO, Tereza Celina de Arruda. In: *Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial*. São Paulo : Malheiros, 1993.

<sup>19</sup> Tércio Ferraz Jr. chama a atenção para a crise na ciência e na formação jurídica no Brasil. Enquanto a ciência jurídica, predominantemente dogmática, foi praticada nos limites do estado de Direito, pode-se falar numa razoável adequação delas às necessidades sociais. A convivência do estado de Direito com as exigências do chamado Estado Social trouxe para a ciência jurídica os problemas da realização dos objetivos em face das propostas de transformação social. Fala também do descompasso entre a ciência jurídica e as demais ciências sociais. Conforme FERRAZ JR., Tércio S. In: *OAB-Ensino jurídico*. Diagnóstico, perspectivas e propostas. p.261.

<sup>20</sup> FERRAZ JR., op. cit., lembra que "os manuais de direito no Brasil são, em regra, dogmáticos e de baixa densidade em matéria de problematização científica. Na maioria são meramente classificatórios, repetem e resumem(mal) velhas teorias, nunca ensinam o estudante a pensar juridicamente, sugerindo, ao contrário, que o pensamento jurídico se resume em citar autores, repetir textos normativos e chegar a conclusões baseadas em autoridade da jurisprudência. *Os programas espelham os manuais*. E os métodos raramente vão além de uma aula expositiva que mal repete o manual. Isto em média, havendo, obviamente, notáveis exceções. A relação professor/aluno é ocasional, reduzindo-se à hora de aula.(...) A predominância de profissionais sem a correspondente formação pedagógica gera, para o ensino jurídico, o *cacoete da pseudopraticidade*". (grifamos).

<sup>21</sup> Ver Ribeiro, op. cit. p.82-3.

<sup>22</sup> Conforme WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo : Acadêmica, 1988. p.97.

<sup>23</sup> Para isso, ver Bourdieu, Pierre. Apud Faria, José Eduardo. *Justiça e conflito*. São Paulo : RT, 1991. p.91.

<sup>24</sup> Para Bourdieu, o *habitus* é a mediação universalizante que proporciona às práticas sem razões explícitas e sem intenção significante, de um agente singular, seu sentido, sua razão e sua organicidade. Para ele, "o inconsciente da história, que a história produz, incorpora as

*estruturas objetivas nesta quase natureza que é o habitus*". Ver, para tanto, BOURDIEU, P. *Squisse d'une Théorie de la Pratique*. Paris : Librairie Droz, 1972.

<sup>25</sup> Ponho em dúvida a efetividade social dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Pequenas(?) causas? De quem? Para quem? Corresponde o perigo, com a proliferação de tais juizados, da instituição de uma espécie de "apartheid judicial", pelo qual os cidadãos de "segunda" (e "terceira") classe têm acesso (apenas) aos citados juizados especiais de pequenas causas, ao passo que os cidadãos (privilegiados) de "primeira" classe são servidos pelos juizados "das maiores causas" ... Não é temerário dizer, nesse contexto, que o relativo sucesso de tais juizados de pequenas causas reflete o grau de contradição da sociedade e a própria ineficácia da justiça brasileira, que, ao que parece, somente consegue atingir as camadas pobres mediante a instituição de "juizados especiais". Claro que isso se restringe ao direito privado - civil, comercial, etc., uma vez que, no que se refere ao direito penal, a justiça "não especial" alcança (e com muita eficácia) as tais camadas pobres.